I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-068-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados demonstram a sensibilidade necessária a compreensão do direito civil contemporâneo. Um direito que transborda sensibilidade e realidade. Nesta perspectiva, temos robusta tendência investigativa na seara dos direitos reais através da perspectiva asseguratória da função social, bem como pela égide da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, os trabalhos com os temas sobre a usucapião de bens públicos, desjudicialização no cotejo da usucapião extrajudicial, os sentidos do direito de propriedade contemporâneo à luz da teoria Critica do direito privado, as nuanças judiciais do Direito de superfície e suas complexidades além do inovador Direito de laje com suas indagações e reflexões. Também foi possível perceber interlocuções substanciais na esfera dos direitos da personalidade em tempos de "Idade Mídia" , incluindo o essencial debate na área da herança digital e as questões proeminentes no dever informação na relação médico e paciente. Para além de uma análise econômica, privilegiou-se a relevante discussão sobre instituto das diretivas antecipadas de vontade no intuito de garantir a vida e a morte digna, com a mesma índole constitucional na possibilidade de retificação do nome social e do sexo de transgêneros em sede cartorial extrajudicial. Dentro de tal contexto de cientificidade os contratos de plano de saúde e o enredo principiologico dos direitos contratuais também foram contemplados com interpretação dialogal necessária aos objetivos propostos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ALTERAÇÃO DO NOME SOCIAL DAS PESSOAS NATURAIS POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

THE CHANGE OF THE SOCIAL NAME OF NATURAL PERSONS TROUGH EXTRAJUDICIAL SERVICES

Cleber Sanfelici Otero
Lucas Martins de Oliveira

Resumo

Este trabalho elucida a possibilidade de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais para retificação do nome social e do sexo de transgêneros. Partindo-se do emprego do método dedutivo, com base em pesquisas em textos doutrinários, na legislação pátria e na jurisprudência, há uma análise da evolução do tratamento jurídico dado ao nome e da atual posição jurídico-registral dos transgêneros, com a finalidade de demonstrar a tutela do nome e da intimidade da pessoa por meio do Registro Civil das Pessoas Naturais, seguindo-se a tendência de desjudicialização do acesso à justiça e efetiva tutela dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Acesso à justiça, Serventias extrajudiciais, Nome social, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This work elucidates the possibility of access to justice through extrajudicial services to rectify the social name and sex of transgender people. Starting from the use of the deductive method, based on research in doctrinal texts, in the national legislation and in judicial decisions, there is an analysis of the evolution of the legal treatment given to the name and the current legal-registration position of transgenders, with the purpose of demonstrate the protection of the person's name and intimacy through the Civil Registry of Natural People, following the tendency to de-judicialize access to justice and effective protection of personhood rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personhood rights, Access to justice, Extrajudicial services, Social name, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais evoluíram de maneira peculiar como fonte de acesso à justiça e têm demonstrado ser importantes locais para tutela das demandas individuais, em especial dos direitos da personalidade. Em que pese o acesso à justiça ser garantido constitucionalmente[1], de nada adianta o acesso ao Poder Judiciário se não houvesse efetividade e satisfação da justiça almejada – esta em seu sentido jusfilosófico –, seja sob o prisma temporal, econômico ou no que toca o próprio mérito da demanda.

O legislador percebeu, nas últimas décadas, a necessidade de criação de outros mecanismos de acesso à justiça que tivessem a segurança jurídica ínsita em sua atuação, daí ser possível constatar, em resposta a essa necessidade, o aumento das atribuições materiais[2] e procedimentais outorgadas às serventias notariais e de registros públicos, tanto pelo legislador infraconstitucional como por atos normativos-regulamentares oriundos do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias de Justiça Estaduais. Ou seja, tem-se priorizado a "desjudicialização" dos conflitos em busca da pacificação social.

Seguindo essa tendência de "desjudicialização", o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça permitiram a retificação do nome e sexo dos transgêneros diretamente nas serventias extrajudiciais, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e o Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente, de modo a normatizar a adequação do nome civil à designação social de cada indivíduo, sem entraves ou necessidade de demandas judiciais, entendendo-se que seria a melhor forma de tutela da intimidade e dignidade da pessoa humana.

O presente estudo tem o escopo de verificar, analisar e demonstrar que a serventias extrajudiciais possuem condições de efetivar os direitos da personalidade em relação à retificação do nome e sexo nos casos dos transgêneros, de maneira célere e desburocratizada. A finalidade é o aprimoramento do acesso à justiça, sobretudo sob o aspecto preventivo, e, por via oblíqua, a tutela dos direitos da personalidade de maneira ampla. Para tanto, emprega-se o método dedutivo, a partir de normas constitucionais, dos direitos fundamentais e da personalidade, bem como das características das serventias extrajudiciais, para demonstrar a

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

[2] Podemos citar a possibilidade de se realizar separações, divórcios e inventários diretamente nos tabelionatos de notas, bem como as retificações imobiliárias nas serventias de imóveis.

relevância delas para o acesso à justiça e a efetivação dos direitos mais importantes das pessoas.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E TUTELA

Segundo Savigny (2004, p. 38-39), todo direito aparece em primeiro lugar como um poder pertencente à pessoa ante uma aquisição jurídica, de maneira que as relações jurídicas derivam justamente da capacidade que cada um possui de adquirir direitos. Destarte, o homem pode integrar diversas relações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, tal como o contrato de venda e compra, casamento, mandato, cessão de imagem, dentre outros, de modo a criar, em torno de sua pessoa, um conjunto inimaginável de direitos e obrigações. Ademais, esses direitos básicos da pessoa humana, atinentes à sua personalidade, foram idealizados paulatinamente ao longo do tempo, conforme se revelaram certos tipos de aflições convergentes com determinadas formas de assegurar sua proteção (CADEMARTORI; GAGLIARDI, 2018, p. 178).

No direito brasileiro, percebe-se um evidente vínculo entre a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e os direitos da personalidade, porquanto o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana fundamenta e orienta a aplicação desses direitos no âmbito do direito como um todo (OTERO; HILLE, 2013, p. 488). Existem alguns direitos, pautados na dignidade da pessoa humana, que afetam diretamente a personalidade humana e não possuem conteúdo econômico direto e imediato, de tal modo que a personalidade não é exatamente um direito, ou seja, é um conceito básico sobre o qual se apóiam os direitos.

De acordo com García (2017, p. 03), os direitos da personalidade são manifestações físicas ou psíquicas da própria pessoa protegidas pelo ordenamento jurídico cujos titulares não poderiam dispor de tais direitos livremente:

> En definitiva, los derechos de la personalidad constituyen manifestaciones físicas o psíquicas de la propia persona resultando complejo atribuirles un concreto contenido positivo a su reconocimiento jurídico que, por lo general, se reduce, de una parte, a su protección frente a las injerencias ajenas y, de otra, limitando su disponibilidad (por eso han sido desarrollados, sobre todo, aquéllos que han padecido mayores vulneraciones por parte de terceros).[3]

[3] Numa tradução livre do excerto, teríamos que: em definitivo, os direitos de personalidade constituem manifestações físicas ou psicológicas da própria pessoa, sendo complexo atribuir um conteúdo positivo concreto ao seu reconhecimento legal que, de maneira geral, reduz-se, por um lado, à sua proteção contra interferências externas e, por outro, limitando sua disponibilidade (é por isso que eles foram desenvolvidos, especialmente àqueles que sofreram violações graves de terceiros).

Os direitos da personalidade são, pois, faculdades jurídicas cujo objeto retrata os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior (KUMPEL; FERRARI, 2017, v. II, p. 166), que não podem ser dispostos de maneira ilimitada pelo titular. Ou seja, são direitos relacionados à personalidade humana, isto é, à qualidade jurídica imanente da pessoa. São direitos vinculados à posição jurídica de sujeito de direitos atribuída pelo ordenamento de forma isonômica a todas as pessoas, naturais ou jurídicas.

Para fins didáticos, conforme Kumpel e Ferrari (2017, v. II, p. 176), os direitos da personalidade podem ser tutelados em três grandes grupos, ou seja, os direitos da personalidade relacionados à integridade física, abarcando a proteção ao corpo vivo e ao corpo morto; os relacionados à tutela intelectual, ou seja, aos direitos do autor e aos direitos do inventor, inclusive com as proteções decorrentes dos registros e patentes, do pseudônimo, dentre outros; e, por último os direitos da personalidade ligados à moral, ligados à privacidade, à imagem (retrato e atributo), ao nome e todos os seus elementos.

Em suma, os direitos da personalidade são prerrogativas individuais essenciais para que o mínimo da personalidade seja realizado, caso contrário todos os demais direitos seriam inócuos por falta de objeto finalístico. De nada adiantaria a sistematização e normatização dos direitos da personalidade se não houvesse a devida proteção e reparação nos casos necessários. Urge que se tenham mecanismos eficientes para a tutela desses direitos e que não sejam morosos e dispendiosos.

3 O NOME DAS PESSOAS NATURAIS

O nome é um direito da personalidade e deve ser tutelado em toda a ordem jurídica, de modo que o ponto de partida são as serventias extrajudiciais, locais onde há a declaração do nome e sua publicidade advindos do registro de nascimento. “O nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria pessoa com objetivos de não patrimonialidade [...]” (LOUREIRO, 2017. p. 169) e, desde as épocas mais longínquas, o nome tem sido um objetivo social, seja para designar a nobreza, para individualização do ser humano ou em outro uso pretendido. É difícil precisar as fases históricas do nome e seus reflexos, pois sua evolução foi paulatina e natural, de maneira difusa e sem alinhamento cronológico.

Nas primeiras comunidades, o nome era composto apenas pelo prenome, porém, com o crescimento populacional foi necessário estabelecer outros critérios designativos para

diferenciação dos prenomes. Assim, trata-se de um instituto pré-jurídico que se originou a partir das necessidades humanas de identificação das coisas e dos seres vivos.

Cícero já havia imortalizado o conceito de nome, que assim o revestiu: *"Nomem est, quoid uni cuique personae datur, quo suo quaeque próprio et certo vocábulo appellatur* (nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo)" (BRANDELLI, 2012, p. 15). Por toda parte, o nome existe. "Trata-se de uma necessidade social. Apenas sua forma variou em conformidade com os tempos e os lugares" (SERPA LOPES, 1955, p.163).

No decorrer dos séculos, o ser humano passou a ser o centro do direito como ciência, ou seja, galgou à sua plenitude, de modo que se entendeu ser indispensável assegurar os meios necessários ao seu pleno desenvolvimento, intelectual e material, o que nos direciona ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o nome adquiriu uma relevância ainda maior, uma vez que, de mero elemento identificador de um sujeito de direitos, passou a ser um direito da personalidade.

No Brasil, a regulamentação efetiva do nome se deu em 1851, com o Decreto nº 798, ao tratar sobre a formalização do nome em assento civil. A grande última positivação ocorreu com a Lei 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, e permanece até hoje, de modo que o cerne do resguardo do nome se dá nas serventias extrajudiciais, pois são nessas unidades administrativas que ocorre a inicial formalização e publicidade desse elemento individualizador humano, por intermédio dos assentos de nascimentos.

O direito ao nome é extremamente dinâmico, pois envolve diversas partes, permitindo sua tutela quando houver ingerência de terceiros e a mutabilidade nos casos expressos em lei e pela jurisprudência. Dessa forma, a doutrina dominante entende que o nome é um direito da personalidade, já que é indissociável da pessoa humana e traz individualização à mesma, ou seja, compõe o estado pessoal humano.

Há outras teorias que tratam da natureza jurídica do nome, conforme esclarecem Kumpel e Ferrari (2017, v. II, p. 218):

a) a Teoria dos Direitos Pessoais Absolutos, em que, ao lado dos direitos pessoais e direitos reais (Teoria Dualista) haveria uma terceira categoria de direitos subjetivos que não estariam contemplados por ambas: os direitos da personalidade, incluindo-se o nome nesta última gama de direitos;

b) a Teoria Negativista, pela qual o nome representaria apenas uma forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, de modo que seria um complexo de direitos não suscetíveis de serem apropriados. Assim, embora se reconheça que se trata de um direito da

personalidade, não haveria como impedir que outro se valesse do mesmo nome, motivo pela qual não poderia ser incluído na categoria de bem jurídico;

c) a Teoria do Nome como Direito de Propriedade, oriunda da jurisprudência francesa, que entendia o nome na acepção feudal, ou seja, como designação da terra carregada por uma pessoa, do local do seu nascimento. Seria um bem imaterial que poderia ser alienado. As críticas direcionadas a essa teoria são de que todos os nomes, na sua origem, são algo comum, insuscetível de ser apropriado, além da existência de um pressuposto teórico equivocado, isto é, nem todos os nomes se originaram na denominação atribuída a um território.

d) a Teoria da Propriedade S*ui Generis,* incompleta, pois alega ser o nome um direito de propriedade não exclusivo e sem alienabilidade, próprios do direito de propriedade. É amplamente rejeitada pela doutrina brasileira.

e) a Teoria do Monopólio, pela qual o nome é um bem adéspota, uma vez que os que o tomam adquirem seu monopólio, fosse por meio de uma concessão do monarca ou com base no direito natural. O direito moderno não a recepcionou, por ser uma doutrina incipiente.

f) a Teoria da Polícia Civil, contraposta à Teoria da Propriedade, que liga o nome a uma obrigação social, sob o aspecto publicista, imposta por norma de ordem pública para manutenção da ordem social e monitoramento dos indivíduos (controle estatal). Todavia, o nome surgiu de uma necessidade social espontânea, vindo o Estado a normatizar tal fato em nome da ordem social, e não propriamente a constituí-lo.

g) a Teoria do *status familiae*, segundo a qual o nome se adquire e se perde por força dos laços familiares, pois se via na prole uma continuação dos pais e o nome seria uma projeção dessa continuidade. A teoria não oferece explicação aos expostos nem àqueles que só utilizavam o sobrenome.

Conforme ressaltado inicialmente, a teoria predominante é a Teoria da Personalidade, sendo adotada pelo Código Civil brasileiro, conforme o art. 16 (BRASIL, 2020b)[4], pela qual o nome seria um direito da personalidade componente do estado pessoal da pessoa natural. Assim, o nome seria um dos elementos individualizadores da pessoa natural, ao lado do estado e do domicílio. É um direito inato (pertence ao homem desde o nascimento). Por ser um direito da personalidade, irradiam-se alguns direitos: direito a ter

[4] O art. 16 do Código Civil brasileiro estipula que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome", em evidente adoção da Teoria do Direito da Personalidade, pois toda pessoa, indistintamente, deve ter um nome a fim de que se respeite sua personalidade e possa haver sua correta individualização.

nome; direito de interferir no próprio nome; e direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros.

3.1 Elementos integrantes do nome

De maneira objetiva, pode-se dividir os elementos integrantes do nome em: essenciais, secundários ou facultativos e substitutivos. Os elementos essenciais do nome compreendem o prenome – também especificado simplesmente como nome – e o patronímico (sobrenome ou nome de família ou cognome). Assim, tal divisão se deve para diferenciar a pessoa no seio familiar (prenome) e na sociedade (sobrenome) dos demais indivíduos que possam ter o mesmo prenome no meio social. Ademais, o prenome pode ser simples ou composto, mas nunca pode expor o sujeito ao ridículo. Já o nome de família, por identificar justamente a origem familiar, não pode ser escolhido livremente, de modo que haverá, por assim dizer, uma transmissão hereditária do nome.

Os elementos secundários, ou facultativos, são aqueles que não são essenciais à formação do nome, mas, uma vez escolhidos e registrados, passam a integrá-lo. Temos os seguintes elementos secundários, conforme Brandelli (2012, p.71): axiônimo, que seria uma denominação genérica que abrange os títulos nobiliárquicos (ex. Conde) e os honoríficos (ex. Comendador); o agnome, o que é acrescido por último ao nome completo, de modo a distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer um parentesco entre elas (Filho, Neto, Júnior); a partícula, que pode ser elemento fundamental ou secundário do nome, a depender do caso. Assim, se o nome puder existir sem ela será secundário, caso contrário, por óbvio, será fundamental. Por ser secundário, a supressão é possível e não descaracteriza o nome familiar dos genitores quando do assento de nascimento do recém-nascido.

Dentre outros elementos secundários, pode ser citados os títulos e qualificativos eclesiásticos, que são, por sua vez, elementos ligados à religião – Cardeal (título) e padre (qualificativo), já que a liberdade religiosa os tornam incorporáveis ao nome; os títulos acadêmicos e científicos, de modo que só pode haver a exigência do seu emprego no exercício das funções correspondentes quando estas forem oficiais; os títulos qualificativos de dignidade oficial, cujo escopo identificar autoridades integrantes de algum dos Poderes do Estado (Senador, Ministro, dentre outros).

Os elementos substitutivos, por fim, não são propriamente elementos formadores do nome, ou seja, não o constituem, mas o substituem em determinada situação, sem, contudo, extinguir-lhe, já que continua válido e produzindo efeitos. São eles: nome vocatório (redução

de alguns vocábulos para designar seu titular de maneira menos formal); o apelido – alcunha ou epípeto – ou seja, vocábulo que se funde ao nome de alguém para substituí-lo, podendo se referir a seu ofício, traço característico de sua pessoa ou vida; o pseudônimo, que é uma denominação personativa que substitui o nome para designar o sujeito em determinado ramo especial de suas atividades (nome artístico), com o fito de manter sua verdadeira personalidade como forma de livre expressão, porém, sem implicar falsidade.

3.3 Características do nome

À guisa do que foi relatado em relação aos direitos da personalidade, o nome possui como características o fato de ser inato, de modo que é adquirido ao nascer, independentemente da vontade do indivíduo que recebe o nome. Ressalva-se que os "expostos" também têm direito ao nome, ainda que artificial. Ademais, o nome, em princípio, é imutável, o que geraria a impossibilidade de sua modificação. Todavia, tal imutabilidade tem sido relativizada ao longo dos anos, como no caso da alteração do nome social.

As características mais comuns apontadas pela doutrina são as de que o nome é intransmissível, imprescritível, inalienável, extrapatrimonial e impenhorável. Ademais, é irrenunciável, de modo que o titular não pode, unilateralmente, abrir mão de seu nome. Na prática, o que pode ocorrer é o desuso de parte do nome (imprescritibilidade). Por fim, é considerado absoluto e indisponível, não no sentido de ser ilimitado, mas oponível contra todos.

3.3 A distinção entre direito ao nome, direito a um nome, direito de pôr e tomar o nome

O nome pode ser adquirido de diversas formas, por meio do nascimento, adoção ou proteção à testemunha, casamento ou união estável. Há ainda outra forma: pelo uso, como ocorre nos apelidos. O direito ao nome decorre da personalidade humana, considerado um direito da personalidade por excelência, pois uma pessoa, ao nascer com vida ou não (natimorto), adquire o direito de se identificar com este signo. O Código Civil dispõe, em seu art. 16, que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2020b), consagrando o direito ao nome no ordenamento pátrio.

É possível perceber que, no ato do nascimento, todos os seres humanos já possuem o direito ao nome que é derivado do direito de atribuir um nome à criança por parte dos

responsáveis, inclusive um que não seja sinônimo de chacota a fim de inexistir constrangimento da pessoa na sociedade.

Já o direito a um nome, compreende o direito a determinado nome definido no Registro Civil das Pessoas Naturais, em exclusão às demais pessoas, de modo que é o direito sobre certo e determinado nome (BRANDELLI, 2012, p.24). Por fim, o direito de tomar um nome é aquele que determinada pessoa tem de atribuir a si próprio determinado prenome ou nome de família[5], como a possibilidade de inclusão de um apelido público e notório (Pelé, Xuxa, Lula, dentre outros) e a alteração do nome decorrente do nome social.

3.4 A mutabilidade do nome

Conforme visto anteriormente, em princípio o nome é imutável, salvo nas hipóteses permitidas em lei. Isso se dá para que haja a garantia da identificação social das pessoas e corroboração da segurança jurídica das relações negociais ou não. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da imutabilidade do nome, norma esta de ordem pública, em razão da preponderância do interesse social. Todavia, existem hipóteses permissivas para alteração do nome, as quais serão retratadas a seguir (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 259), e nesse ponto se insere a temática central do presente estudo, isto é, na possibilidade de retificação do nome social conforme a designação sexual por intermédio dos cartórios extrajudiciais.

A primeira hipótese de alteração ocorre nos casos das alterações intermediárias imotivadas, em que adições intermediárias – acréscimos que não comprometam nem o prenome nem o sobrenome – podem ser realizadas de maneira administrativa, conforme previsão no art. 56 da Lei 6.015/73, cuja interpretação deve ser conjunta com os arts. 57 e 58 da mesma lei, não podendo haver prejuízo aos apelidos de família. Essa mutação será processada na Vara de Registros Públicos ou Juízo Correicional por se tratar de procedimento administrativo, ouvido o Ministério Público.

De maneira geral, podem ser realizadas as seguintes alterações: inversão da ordem dos sobrenomes; ampliação de sobrenome (desde que seja de ascendente) para evitar homonímia; substituição do prenome por apelidos públicos e notórios, mas não é possível suprimir prenome simples ou composto, tendo em vista que o prenome é definitivo; acréscimo

[5] Conforme consta na Lei 6.015/73, em seu art. 56, "O interessado**,** no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa" (BRASIL, 2020a).

ou substituição de apelido no nome; correção de erros; alteração para sanar situações vexatórias; alteração de prenome composto com mais de dois nomes, podendo suprimir o terceiro prenome apenas, já que os dois primeiros são definitivos; supressão de elemento acessório do nome, como agnome, partícula, desde que não componham a estrutura primária do sobrenome (elementos facultativos).

Além dos casos supramencionados, e após o prazo decadencial de um ano a contar da maioridade, as alterações somente poderão ocorrer pela via judicial. Os casos mais comuns e aceitos para as retificações ou mutações dos nomes são, ressalvando de que podem existir outras hipóteses que permitam a retificação do nome:

a) Erro de grafia: em regra pode ser corrigido diretamente no Registro Civil de Pessoa Natural competente;

b) Exposição ao ridículo – restrita ao prenome. Não basta mero desagrado, isto é, não achar "bonito" o nome; deve haver um abalo intenso.

c) Proteção à testemunha e vítimas ameaçadas: trata-se de expediente administrativo, no qual o Conselho Deliberativo (representantes do Judiciário, Ministério Público e de outros órgãos) decide, sob sigilo indispensável, pela necessidade de alterar integralmente o nome, mediante averbação. Deve haver liberação do juiz competente. Será emitida nova certidão de nascimento, que servirá de base para a confecção de novos documentos.

d) Naturalização: ao se naturalizar, o estrangeiro pode requerer a alteração do nome, se for de difícil compreensão e puder ser traduzido para a língua portuguesa, ou expô-lo ao ridículo. Outra hipótese é o estrangeiro adaptar seu nome ao vernáculo local, inclusive com a conversão de nomes, desde que seja requerido no ato de naturalização. Omitido isso, somente pela via judicial. Além disso, o brasileiro que recebeu nome estrangeiro poderá pleitear sua tradução assim que atingir a maioridade ou, a qualquer momento, caso se sinta prejudicado, com o ajuizamento de ação judicial na qual o interessado indica a tradução equivalente.

e) Casamento: a alteração é requerida no procedimento de habilitação. Podem ocorrer quatro possibilidades de alteração do nome, com a ressalva de que não pode haver a supressão do nome de solteiro, apenas a adição. Dessa forma, apenas a mulher pode adotar o nome do marido; apenas o marido resolve adotar o nome da mulher; ambos adotam simultaneamente o sobrenome um do outro ou continuam com os nomes de solteiros.

f) União Estável: recebe o mesmo tratamento sucessório e em relação à alteração do nome que o casamento, pois é protegida constitucionalmente como entidade familiar.[6]

g) Separação, divórcio ou morte: a regra é a manutenção do nome de casado, salvo decisão unilateral ou mau uso do nome.

h) Invalidade do casamento: casamento nulo ou anulável, em que haja má-fé, é sempre retroativo, de modo que haverá a desconstituição obrigatória do nome, salvo no casamento putativo (boa-fé de um dos cônjuges). Todavia, há entendimento de que o casamento anulável deve ter seus efeitos *ex nunc*.

i) Reconhecimento de paternidade ou maternidade: gera a averbação do sobrenome do ascendente (alteração parcial);

j) Adoção: gerará o cancelamento do assento de nascimento com alteração total ou parcial do nome pelos adotantes.

k) Mudança de Sexo: atualmente se permite a retificação do nome independentemente de tratamentos hormonais ou cirurgias de transgenitalização, conforme detalharemos a seguir.

Vislumbra-se, dessa forma, que o princípio da imutabilidade do nome foi suavizado ao longo dos anos, conforme as necessidades sociais, cujos vetores foram o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, nada mais equânime do que permitir que uma pessoa tenha seu direito da personalidade (nome) tutelado de forma efetiva, sem que o apego ao formalismo exacerbado exercesse uma limitação desproporcional, tudo com o propósito de evitar injustiças no caso concreto.

4 A RETIFICAÇÃO DO NOME E DO SEXO DE ACORDO COM O *STATUS* SEXUAL

Por décadas, houve a controvérsia a respeito da mutabilidade do prenome tendo em vista a designação sexual dos seus titulares. Assim, num primeiro momento, entendeu-se que tal fato não era possível, por ser imoral. Posteriormente, constatou-se que existem distúrbios psiquiátricos que tornam a vida insuportável àqueles que possuem outra orientação sexual daquela biológica, de modo que seria necessário laudo médico e cirurgia de mudança de sexo para que fosse possível averbar a alteração do prenome. Enfim, no ano de 2018, o Supremo

[6] O Supremo Tribunal Federal decidiu nos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, ambos em regime de repercussão geral, equiparar cônjuges e companheiros para fins de sucessão, um do outro, inclusive em uniões homoafetivas.

Tribunal Federal decidiu que a mudança do prenome não é condicionada aos requisitos antes estabelecidos.

Conforme já visto, o nascimento cria o dever, pelos responsáveis, de atribuição de um nome ao filho. Por um lado é um dever-direito decorrente do poder familiar e do outro um direito do recém-nascido em ter um nome, como condição de formação de sua personalidade.

Para a utilização de qualquer serviço público ou particular, bem como para exercer um direito decorrente da dignidade e cidadania, mister que haja a individualização primordial do ser humano: o nome, agregado a outros cadastros para ampliação e especificação de sua pessoa.

Com o assento de nascimento, declara-se e torna-se público o nome, e não com a declaração de nascido vivo emitida por estabelecimento hospitalar ou por outro documento. Tal formação será composta pelos elementos fundamentais e os facultativos. O prenome é de livre escolha, podendo ser simples ou composto, mas o patronímico deve indicar, obrigatoriamente, a família da qual descende, composto pelos sobrenomes dos pais, de um apenas ou de ambos os genitores, na ordem escolhida. Assim, qualquer alteração no assento de nascimento deverá ocorrer com uma averbação, pois esta altera o ato principal (registro).

4.1 Tipos de estados intersexuais – aspectos gerais

O sexo do registrando é item indispensável para o correto preenchimento do assento de nascimento, conforme o art. 54 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2020a). Dessa forma, surge o problema dos casos em que o sexo da criança não é bem definido. Adianta-se, de antemão, que o sexo é preenchido na declaração de nascido vivo pelo médico ou responsável da maternidade. Supõe-se que o profissional tenha a técnica correta para a detecção do sexo do recém-nascido.

Não obstante, há casos complexos e que podem gerar opiniões diversas. O correto é proceder ao registro com o sexo preponderante e, se com o tempo for verificado algum equívoco, pleitear a retificação do assento de nascimento para a averbação correta do sexo. Estes casos complexos retratam as hipóteses de intersexualidade, isto é, um estado intermediário sexual, nas situações ora descritas (WAJCHENBERG, 1992, p.650-657) de forma simplificada:

a) Hermafroditismo verdadeiro: a pessoa nasce com ambos os órgãos sexuais bem formados, tanto internos quanto externos, ou seja, pênis, vagina, testículos, ovários, dentre

outros. A principal causa é genética. Pode ocorrer de ter ambas as gônadas ou uma gônada primitiva (ovotestis – gônada indeterminada);

b) Pseudo-hermafroditismo feminino: a pessoa nasce com o cromossomo XX, ou seja, é do sexo feminino, ocorrendo a clitoromegalia, em que o clitóris é extremamente aumentado, assemelhando-se ao pênis – genotipicamente é mulher, mas fenotipicamente é homem;

c) Pseudo-hermafroditismo masculino: a pessoa nasce com o cromossomo XY, é do sexo masculino, mas sem o desenvolvimento de órgãos sexuais externos - genotipicamente é homem, mas fenotipicamente é mulher.

d) Transexualidade: condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e sua anatomia, entendendo ser do sexo oposto. Há uma cisão entre o sexo biológico e o sexo psíquico. Alguns chamam de hermafrodita-psíquico. Importa destacar que a identidade de gênero diz respeito ao trato subjetivo de cada indivíduo com seu sexo contido no registro de nascimento. Aquelas pessoas que se identificam com essa atribuição "são classificadas como *cisgênero*, enquanto outras, em virtude de uma experiência interna, individual, desenvolvem outra expressão de identidade que as aproximam do gênero oposto e são conceituadas como *transgênero"* (CANCELIER; BAHIA, 2017, p. 107).

Em relação aos registros públicos, Brandelli (2012, p. 170), ante a complexidade dos casos, propõe três critérios para definir o sexo do indivíduo, valendo-se do sexo biológico, isto é, fenótipo e aspectos físicos, bem como a estrutura genética (XX ou XY); do sexo psíquico que corresponde à conduta sexual da pessoa, aqui inserido a questão do nome social, objeto do presente estudo; e o sexo civil, sendo aquele estabelecido no assento de nascimento que pode vir a ser retificado.

De maneira geral, a alteração do nome, em razão do *status* sexual, envolve qualquer forma das causas acima citadas, mas há um predomínio em relação aos transgêneros por serem os casos mais comuns. Foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73 de 2018, para permitir a alteração administrativa do prenome, sem necessidade de cirurgias ou tratamento hormonal, conforme será visto a seguir.

4.2 A alteração do nome em razão do *status* sexual

Por várias décadas, a alteração do prenome era um tabu, independentemente do caso concreto, em obediência ao princípio da imutabilidade do nome e da necessidade de cirurgia de correção sexual. Essa tendência de imutabilidade foi atenuada em diversos países,

conforme se verifica no acórdão T-063/15 (COLÔMBIA, 2015), da Corte Constitucional da Colômbia, datado de 13 de fevereiro de 2015:

> El derecho de cada persona a definir de manera autónoma su identidad sexual y de género y a que los datos consignados en el registro civil correspondan a su definición identitaria, se encuentra constitucionalmente protegido por las disposiciones que garantizan el libre desarrollo de la personalidad (art. 16 CP), el reconocimiento de la personalidad jurídica (art. 14 CP), y el respeto de la dignidad humana en las tres manifestaciones antes identificadas: (i) derecho a vivir como uno quiere; (ii) derecho a vivir bien; (iii) derecho a vivir sin humillaciones. En el presente caso se ven concernidas las tres dimensiones, especialmente la primera y la tercera, en tanto la falta de correspondencia entre la identidad sexual y de género que asume una persona y la que aparece registrada en sus documentos de identidad implica negarle una dimensión constitutiva de su autonomía personal (del derecho a vivir como uno quiera), lo que a su vez puede convertirse en objeto de rechazo y discriminación por los demás (derecho a vivir sin humillaciones) y a dificultarle las oportunidades laborales que le permitan acceder a las condiciones materiales necesarias para una vida digna (derecho a vivir bien).[7]

Em relação ao caso colombiano, a Corte constatou que existem três cenários legislativos internacionais que tratam da alteração de nome de acordo com a autopercepção sexual. O primeiro grupo (países em que a legislação é inexistente ou proibitiva) "se encuentran aquellas legislaciones que no han tomado ninguna iniciativa para facilitar el cambio de sexo en los documentos de identidad de las personas transgénero, e incluso han prohibido dicho cambio"[8]. O segundo grupo é formado por países que adotam medidas permissivas da alteração do nome, porém, com maiores exigências médicas ligadas a alguma forma de patologização[9]. Por fim, o terceiro grupo é composto por países que "permiten el

7 Tradução livre: O direito de cada pessoa de definir autonomamente sua identidade sexual e de gênero e de que os dados registrados no registro civil correspondam à sua definição de identidade, encontra-se protegido constitucionalmente pelas disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (art. 16 CP), o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 14 CP) e o respeito à dignidade humana nas três manifestações identificadas acima: (i) o direito de viver como se deseja; (ii) direito de viver bem; (iii) direito de viver sem humilhação. No presente caso, as três dimensões são pertinentes, especialmente a primeira e a terceira, pois a falta de correspondência entre a identidade sexual e de gênero assumida por uma pessoa e a que aparece em seus documentos de identidade implica negar-lhe uma dimensão constitutiva de sua autonomia pessoal (do direito de viver como se deseja), que, por sua vez, pode se tornar um objeto de rejeição e discriminação pelos outros indivíduos (o direito de viver sem humilhação) e dificultar a oportunidade de trabalhar que lhe permitam possuir as condições materiais necessárias para uma vida decente (direito de viver bem).

8 Traduzindo-se livremente o excerto, tem-se: "se encontram aquelas legislações que não proporcionam nenhuma iniciativa para facilitar a mudança de sexo nos documentos de identidade de pessoas trans e até proibiram essa mudança." Ademais, a referência feita no acórdão colombiano retrata alguns países que foram identificados como pertencentes a este primeiro grupo: "el caso de Azerbaiyan, Bélgica, República Checa, Rusia, Finlandia y Noruega. En Puerto Rico y el estado de Tennessee en Estados Unidos se prohíbe la corrección del sexo en los documentos de identidade" (COLÔMBIA, 2015). Assim, novamente, em outra tradução livre: "o caso do Azerbaijão, Bélgica, República Tcheca, Rússia, Finlândia e Noruega. Em Porto Rico e no estado do Tennessee, nos Estados Unidos, é proibida a correção de sexo em documentos de identidade".

9 "En el segundo grupo se encuentran aquellos países que han adoptado medidas para permitir ese cambio, pero aún lo ligan a alguna forma de patologización (disforia de género o similares). Algunas legislaciones han optado por la exigencia de mayores requisitos (diagnóstico médico, procedimiento judicial, tiempos de espera, etc.) a

cambio de sexo en documentos de identidad sin ligarlo a ninguna connotación patologizante"[10], ou seja, de forma administrativa e sem maiores entraves.

O Brasil, seguindo as tendências do direito comparado[11], tendo em vista a predominância de que o nome é um direito da personalidade atrelado à autopercepção de gênero, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, o respeito à identidade entre o sexo declarado e o nome constante do assento de nascimento, a fim de evitar constrangimentos, bem como garantir a autenticidade e segurança jurídica do ato, pacificou a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275-DF, em que o Supremo Tribunal Federal permitiu a alteração do prenome sem necessidade de cirurgia de transgenitalização, conforme ementa abaixo transcrita:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

---

diferencia de otras en las cuales estos se han minguado" (COLÔMBIA, 2015). Em tradução livre, teríamos: No segundo grupo, encontram-se os países que adotaram medidas para permitir essa mudança, mas ainda a vinculam a alguma forma de patologização (disforia de gênero ou similar). Algumas legislações optaram pela exigência de requisitos de outros requisitos (diagnóstico médico, procedimentos judiciais, tempos de espera etc.), diferentemente de outros em que estes foram reduzidos.

[10] Pode-se traduzir a citação da seguinte forma: "permitem a troca de sexo nos documentos de identidade sem vinculação a qualquer conotação patológica."

11 "[...] las tendencias en el derecho comparado se orientan hacia 1) el reconocimiento de la afirmación de la identidad sexual y de género como una manifestación de la autonomía personal de los individuos, merecedora de protección constitucional; (2) la despatologización de la identidad transgénero y, (3) la creación de procedimientos expeditos así como la remoción de barreras innecesarias que permitan a estas personas ajustar la identificación del registro civil a la identidad sexual y de género que han asumido. (COLÔMBIA, 2015). Por fim, traduzindo-se de maneira simples, tem-se: [...] as tendências do direito comparado se orientam para: 1) o reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como manifestação da autonomia pessoal dos indivíduos, merecendo proteção constitucional; (2) a despatologização da identidade transgênero e (3) a criação de procedimentos acelerados, bem como a remoção de barreiras desnecessárias para permitir que essas pessoas ajustem a identificação do registro civil à identidade sexual e de gênero que elas assumiram.

De maneira ágil, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 28 de junho de 2018, o Provimento 73 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) que determina o procedimento a ser seguido nas serventias extrajudiciais[12] para alteração do prenome, independentemente de autorização judicial, em consonância com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Objetivamente, o provimento dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), em que toda pessoa maior de 18 anos completos, habilitada à prática de todos os atos da vida civil, poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Ressalta-se que a alteração do nome poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, porém, a fim de garantir a segurança jurídica, não se permite a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

Como forma de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais, a alteração poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado ou o pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento, caso em que deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC). Vislumbra-se, pois, nítida facilidade de acesso à justiça via cartórios extrajudiciais, ante a capilaridade, acesso direto pelo interessado (possui capacidade postulatória administrativa) e de maneira extremamente simplificada.

O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. Ademais, o

[12] Por expressa determinação do Conselho Nacional de Justiça, os Registro Civis de Pessoas Naturais poderão praticar diretamente, e sem a interferência do Poder Judiciário (em regra), a alteração do nome social dos transgêneros. Tal medida segue a tendência nacional da desjudicialização para garantia e tutela dos direitos em geral. Dessa forma, conforme SIQUEIRA, ROCHA e SILVA (2018, p. 311) "muitos serviços até então atribuídos meramente ao Judiciário podem ser deslocados, seguramente, para o âmbito das serventias extrajudiciais, as quais, qualificadas, modernizadas e adequadas, têm condições de prestar serviço probo e atender as partes com eficiência e celeridade, dotando as relações privadas de segurança jurídica, com alta qualidade e eficácia, num cenário mais eficiente e menos burocrata". Portanto, a alteração do nome dos indivíduos transgêneros pauta-se na desjudicialização e atuação direta das serventias extrajudiciais em conjunto com o interessado, o que, por si só, gera a tutela e eficácia do direito ao nome.

atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redefinição sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. Exige-se, contudo, um conjunto documental descrito no próprio provimento para garantia da segurança jurídica e evitar fraudes, como deve ser a atividade extrajudicial. Ademais, a pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam, direta ou indiretamente, respeito à sua identificação e nos documentos pessoais.

Em se tratando de direitos de terceiros, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. A posterior averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge, de modo que, havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto às averbações mencionadas nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Vemos, portanto, que a retificação do nome, vinculada à identificação do gênero, pode ser realizada via extrajudicial, a um custo módico, até mesmo de maneira gratuita, independentemente da atuação de advogado ou defensor público. Basta que o interessado vá a um Registro Civil de Pessoas Naturais e realize o procedimento simplificado, cuja alteração, via averbação, será sigilosa e garantirá o direito à autopercepção do indivíduo. Assim, resta claro que, atualmente, há efetiva proteção e desburocratização no tocante ao nome e, consequentemente, aos direitos da personalidade decorrentes do *status* sexual, por atuação das serventias extrajudiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alcance da justiça (equidade) é inerente ao homem como pessoa, de modo que o Direito busca aprimorar seus métodos para que haja a resolução dos conflitos e a garantia dos direitos da personalidade de maneira eficiente. Em muitos casos, não basta, pois, a substituição da vontade de um dos envolvidos no litígio pela vontade imposta do Estado-Juiz para pacificação do caso concreto. Tampouco a atuação estatal quando houver a lesão a direito da personalidade, já que pode ocorrer a ineficiência da reparação a tal direito.

O incentivo e facilitação da preservação dos direitos da personalidade pelas partes, com a atuação das serventias extrajudiciais, garante uma chance maior de pacificação social

e estimula a prevenção dos litígios, bem como contribui para uma reparação proporcional e razoável dos danos gerados, na medida em que se estanca o problema com o comparecimento direta das partes, sem o viés coercitivo do Estado-Juiz.

A tutela dos direitos da personalidade por intermédio das serventias extrajudiciais demonstra afinidade constitucional a fim de proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, a retificação do nome da pessoa transgênero, diretamente nos Registros Civis de Pessoas Naturais, possibilita o acesso à justiça e proteção da personalidade humana.

Em princípio, o nome é definitivo, mas, atualmente, de forma excepcional, a jurisprudência tem flexibilizado tal princípio com intuito de assegurar a tutela digna dos direitos da personalidade e evitar maiores lesões à pessoa humana. Ante as desigualdades materiais da população brasileira, mostra-se razoável garantir a eficácia dos direitos da personalidade por intermédio das serventias extrajudiciais, cuja atuação direta dos interessados, com baixos custos, desburocratizada e célere, previne maiores danos e repara, com maior eficiência, os já gerados, a partir da atuação de um profissional do direito dotado de fé pública[13] e apto a garantir a segurança jurídica das relações dos interessados a ele trazidas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES. Edwirges Elaine. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, RS, v. 10, n. 1, p. 72-93, 2015. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583. Acesso em: 21 set. 2019.

BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação e direitos fundamentais que realizam os valores da liberdade, igualdade e solidariedade. **Revista Argumentum**. Marília, SP, v. 5, p. 93-114, jan./dez. 2005. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/723. Acesso em: 01 set. 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

[13] Segundo a lei 8.935/94, os serviços notariais e registrais são prestados pelos delegatários extrajudiciais. Tais serviços, conforme o art. 1º, [...] são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 2017).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Direito Administrativo e outras matérias. Controle de Constitucionalidade. Interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin, 1º de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 21 set. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart.; GAGLIARDI. Luiza Roberta Solera. A relação convergente entre direitos fundamentais e a organização setorial da atividade administrativa. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, RS, v. 14, n. 1, p. 176-188, jan./abr. 2018. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2328. Acesso em: 01 set. 2019.

CANCELIER. Mikhail Vieira de Lorenzi. BAHIA. Carolina Medeiros. Nome social: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania? **Revista Húmus**. São Luís, MA, v. 7, n. 19, p. 102-123, 2017. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005. Acesso em: 21 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Accion de tutela contra la registraduria nacional del estado civil Sentencia T-063/15.** Procedencia para modificar el sexo en el registro civil de una persona transgénero vía notarial. Requerente: Sara Valentina López Jiménez. Requerido: Registraduría Nacional del Estado Civil. Relator: María Victoria Calle Correa, 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2015/T-063-15.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503. Acesso em: 05 abr. 2020.

GARCÍA, Manuel Ángel, Derechos de la Personalidad y Derechos Fundamentales. Derecho a la Vida e Integridad Física, Derecho a la Libertad, Honor, Intimidad e Imagen. **Big Data Jurist (ISDE)**, Madrid, España, p. 1-37, 2017. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3195605. Acesso em: 02 dez. 2019.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. v. II.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral:** São Paulo: YK, 2017. v. III.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** Teoria e Prática. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana face em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136. Acesso em: 01 set. 2019.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema de Direito Romano atual.** Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos Registros Públicos.** São Paulo: Freitas Bastos, 1955. v. I.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza.; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701. Acesso em: 01 set. 2019.

WAJCHENBERG, Bernardo Leo (organizador). **Tratado de Endocrinologia Clínica.** São Paulo: Roca, 1992.